



APELAÇÃO N° 0002163-80.2013.8.19.0037

Apelante: **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado 2: **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Origem: **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.313, DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de internação compulsória, ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Nova Friburgo, visando ao fornecimento de tratamento médico em clínica especializada e demais cuidados prescritos.
2. Sentença de procedência confirmou a tutela de urgência e condenou solidariamente os réus ao custeio do tratamento e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00.
3. Apelação da Defensoria Pública busca majoração dos honorários para 20% do valor da causa, sustentando inaplicabilidade do critério de equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se os honorários advocatícios sucumbenciais, em demandas de saúde propostas contra a Fazenda Pública, devem ser fixados por apreciação equitativa ou segundo os percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública é devido, nos termos do Tema 1002, do STF.
6. O STJ, ao julgar o Tema 1.313, firmou entendimento de que, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, afastada a aplicação dos percentuais do art. 85, § 3º, do CPC.
7. O critério de equidade é aplicável quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório, como ocorre nas ações de fornecimento de tratamento médico.
8. O valor fixado na sentença mostra-se compatível com a natureza e a complexidade da causa, bem assim com os parâmetros jurisprudenciais adotados em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Nas demandas em que se busca a satisfação do direito à saúde em face do Poder Público, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, e do Tema 1.313, do STJ. 2. O valor arbitrado na sentença deve ser

mantido quando compatível com a natureza e a complexidade da causa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 82, 85, §§ 2º, 3º e 8º, e 927, III. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1002; STJ: Tema 1.076; Tema 1.313; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 12/6/2023; TJRJ: Apelação nº 0028131- 36.2018.8.19.0038, rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23/03/2026, Apelação nº 0802578-15.2022.8.19.0037, rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 13/05/2026, Apelação nº 0808084-35.2023.8.19.0037, rel. Des. José Cláudio de Macedo Fernandes, Nona Câmara de Direito Público, j. 15/04/2026, Apelação nº 0807374-85.2024.8.19.0067, rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 30/06/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

A questão devolvida ao segundo grau cinge-se ao valor dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, que almeja majorá-lo.

A demanda foi proposta em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Nova Friburgo. Condenação solidária de ambos os entes ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 600,00.

A verba honorária é devida, sendo, como é, mero efeito da sucumbência (CPC, artigos 82 e 85) e Tema 1.002, do STF: *"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição"*.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte, devem ser seguidos os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 e os percentuais previstos no § 3º do mesmo artigo. O juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC **ostenta aplicação subsidiária**, observada a tese 2, edição nº 129, da jurisprudência em teses do STJ: *"O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a*

fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa seja muito baixo". Tal questão é objeto do Tema repetitivo 1.076, do STJ:

"I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85, do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."**

Averbe-se precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO À SAÚDE. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076 - DJe 31/5/2022), sob o rito dos repetitivos, estabeleceu a seguinte orientação: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

3. **A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia o fornecimento de tratamento médico pelo Estado, haja vista**

que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Em 2025, o STJ, no julgamento dos REsp 2.169.102/AL e 2.166.690/RN, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese, objeto do Tema 1.313, no sentido de que “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, **os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa**, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC”.

Observados os percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC, vê-se que o valor da causa (R\$ 42.000,00) não ultrapassa o valor equivalente a duzentos salários-mínimos, o que, em princípio, atrairia a aplicação de índice entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento (CPC, art. 85, § 3º, I). Nada obstante, caso fosse observada a regra do art. 85, § 3º, I, como postula a recorrente, o valor da causa se mostraria excessivo para a condenação da Fazenda a esse título. O Tema 1.313, do STJ, de observância obrigatória por força do art. 927, III, do CPC, pôs fim à celeuma ao determinar que o critério para a fixação de honorários advocatícios nas causas que versarem sobre o direito à saúde dirigidas ao Poder Público será o da equidade. Assim, no que respeita à Fazenda, devem prevalecer os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, a que se reporta o juízo de equidade adotado pelo § 8º do mesmo preceptivo, incidente no caso, tal como fixado pela sentença.

O valor dos honorários fixados na sentença mostra-se compatível com a natureza da causa, a complexidade da demanda e os parâmetros adotados pela jurisprudência deste Tribunal em demandas da mesma natureza. Averbem-se precedentes recentes do TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.313/STJ. TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face da sentença que, em razão do óbito da autora, extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando custas ex lege, sem condenação em honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A controvérsia consiste em definir: (i) quem deve suportar os ônus sucumbenciais na hipótese de perda superveniente do objeto, pelo

falecimento da parte autora; (ii) o modo de fixação dos honorários advocatícios nas demandas de saúde, propostas em face da Fazenda Pública, à luz do Tema n. 1.313/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Omissão dos réus quanto ao fornecimento do tratamento médico e resistência à pretensão judicial. Contexto dos autos em que se verifica, à luz do princípio da causalidade, que os entes públicos deram causa ao ajuizamento da demanda, no que se refere à obrigação de fazer, angariando, neste aspecto, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais. 4. Quanto ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.313, firmou tese específica para as demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, estabelecendo que: "nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC". 5. Acerca do quantum de honorários, o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser suportado solidariamente pelos réus, mostra-se em consonância com precedentes desta Corte, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a baixa complexidade da causa. 6. Necessidade de reforma da sentença, de ofício, em relação à condenação nas despesas processuais, pois o juízo de primeiro grau, de maneira genérica e imprecisa, determinou custas ex lege. 7. Isenção de ambos os réus quanto ao pagamento das custas judiciais. Contudo, em se tratando de Município réu sucumbente, não há isenção do recolhimento da taxa judiciária (Súmula n. 145/TJRJ e Enunciado n. 42/FETJ). IV. DISPOSITIVO: 8. Recurso conhecido e provido, para condenar os réus/apelados, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência, **no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**. 9. Reforma parcial da sentença, de ofício, para consignar que, embora isentos os réus quanto às custas processuais, deve o Município de Nova Iguaçu arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária. (Apelação nº 0028131- 36.2018.8.19.0038, rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23/03/2026);

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1313 DO STJ. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I ¿ CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública contra sentença que julgou procedente o pedido de realização de procedimento cirúrgico, fixando honorários advocatícios por equidade em R\$ 500,00. 2. A parte apelante requer a majoração da verba honorária para percentual entre 10% e 20% sobre o valor da causa. II ¿ QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir o critério adequado para fixação dos honorários advocatícios em demandas de saúde envolvendo a Fazenda Pública. III ¿ RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos do art. 85 do

CPC, a fixação de honorários por equidade é subsidiária, sendo admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.313, fixou orientação específica para demandas de saúde, determinando a fixação por equidade. 6. A natureza da demanda, a baixa complexidade e o ajuizamento em massa justificam a manutenção do valor fixado na origem. 7. **O montante de R\$ 500,00 revela-se proporcional e compatível com os parâmetros adotados por este Tribunal.** 8. Inexistem elementos que justifiquem a majoração pretendida. 9. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. IV 2 DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do Tema 1.313 do STJ, sendo incabível a majoração quando o valor arbitrado se mostra proporcional e razoável. Dispositivos legais relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076 e Tema 1.313; STF, Tema 1002 (Apelação nº 0802578-15.2022.8.19.0037, rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 13/05/2026);

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA 1.313/STJ. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra sentença que, em ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento de tratamento oncológico, condenou os réus ao cumprimento da obrigação e fixou honorários sucumbenciais em R\$ 600,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 2. A Defensoria Pública sustenta que deveria ser aplicado o art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, com fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), afastando a apreciação equitativa. 3. Sentença mantida, considerando que se trata de demanda cujo proveito econômico é inestimável, justificando a fixação por equidade, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 1.313. II. Questão em discussão 4. Definir se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ou pelos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. III. Razões de decidir 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.313 (REsp 2.169.102/AL), fixou a tese de que, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 6. As ações que visam ao fornecimento de tratamento médico, medicamentos ou terapias possuem conteúdo econômico inestimável, razão pela qual se impõe a fixação de honorários por equidade, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC. 7. **O valor arbitrado em R\$ 600,00 mostra-se compatível com os**

parâmetros jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do STJ, não configurando desproporção ou violação à equidade.

8. Assim, a pretensão recursal de majoração dos honorários não encontra respaldo legal nem jurisprudencial, devendo ser mantido o valor fixado na sentença. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. Nas demandas em que se busca a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e Tema 1313 do STJ, afastada a aplicação do § 3º. 2. O valor dos honorários deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a natureza da causa e a ausência de conteúdo econômico imediato. 3. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1313 (REsp 2.169.102/AL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, DJe 16/06/2025); TJRJ, Apelação nº 0002606-84.2020.8.19.0037, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 16/10/2025; TJRJ, Apelação nº 0005980-29.2021.8.19.0052, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 16/10/2025; TJRJ, Apelação nº 0088562-74.2023.8.19.0001, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 15/10/2025 (Apelação nº 0808084-35.2023.8.19.0037, rel. Des. José Cláudio de Macedo Fernandes, Nona Câmara de Direito Público, j. 15/04/2026);

Ementa: DIREITO À SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS ENTES EM PRESTAÇÃO RELACIONADA AO DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA QUE DEVE SER FIXADA POR EQUIDADE. CONDENAÇÃO DA URBE AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. REDUÇÃO À METADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. I. CASO EM EXAME. 1. Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória, em que se pleiteia a realização de procedimento médico. Sentença de procedência. Insurgência do Município de Queimados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Debate-se (i) se deve ser modificado o valor atribuído à causa, (ii) se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem comportam redução e (iii) se deve ser reduzida à metade a condenação da urbe ao pagamento de taxa judiciária. III. RAZÕES PARA DECIDIR. 3. Relativamente ao valor atribuído à causa, de fato, trata-se de mera estimativa do custo do tratamento médico requestado, pelo que não comporta revisão, sobretudo levando em conta que a edilidade indicou arbitrariamente o montante de um salário-mínimo em substituição, sem justificar, entretanto, por que esta quantia seria mais próxima do preço do procedimento médico postulado. 4. O STJ assentou que, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa (tema repetitivo n.º 1313). Não houve modulação de efeitos da decisão, que, sobremais, é de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias. 5. **Assim, considerando a**



simplicidade da causa e o curto tempo de tramitação para obtenção da sentença, sem descuidar da importância e natureza do corrente processo, fixa-se, a título de estipêndios advocatícios, o *quantum* de R\$ 500,00. 6. Com relação à taxa judiciária, de fato, não sendo possível a condenação do ERJ ao pagamento solidário com a urbe, tampouco se afigura coerente determinar que esta última arque com o montante na integralidade, a teor do disposto no art. 87, *caput* e § 1º, do CPC. Possível a redução à metade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso parcialmente provido monocraticamente. _____ Dispositivos relevantes: CPC, arts. 85, § 8º, 87, *caput* e § 1º, 927, inciso III, e 932, inciso V, alínea "b". Jurisprudência relevante: STJ, tema n.º 1313 (Apelação n.º 0807374-85.2024.8.19.0067, rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 30/06/2026).

Por tais motivos, voto pelo não provimento do recurso, mantida a sentença em todos os seus capítulos.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR